



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.000586/2006-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.059 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2017  
**Matéria** Falta de comprovação de alegações  
**Recorrente** SCHWENGBER, SOARES & ADVOGADOS, ASSESSORIA EMPRESARIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2006

ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta, para caracterizar erro por parte do Fisco, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)  
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

### **Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 2ª Turma da DRJ/Santa Maria (efl. 1122 e ss):

*O presente processo foi inicialmente formalizado para verificação de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, tendo sido instruído com demonstrativos de valores de PIS e COFINS e documentos.*

*Percorridos os trâmites, a sociedade transmitiu os PER/DCOMPs que estão relacionados na Tabela I de fl. 889/v, que foram objeto de análise e acompanhamento pelo Órgão de origem.*

*Este emitiu o Despacho Decisório\_ DRF/SCS/ n° 136, de 29/03/2010 (fls. 889/893), onde:*

*I 1, a) homologou as compensações declaradas por iniciativa da contribuinte mediante DCOMPs, de débitos de PIS e COFINS relacionados na Tabela IV (fl. 893) com crédito daquelas contribuições oriundo do Mandado de Segurança n° 1999.71.11.002345-6;*

*• b) homologou parcialmente a compensação declarada por iniciativa da contribuinte mediante DCOMP, de débito de COFINS relacionado na Tabela V (fl. 893) com crédito daquelas contribuições oriundo do Mandado de Segurança n° 1999.71.11.002345-6, até o limite do crédito disponível;*

*c) não homologou as compensações declaradas por iniciativa da contribuinte mediante DCOMPs, de débitos de PIS e COFINS relacionados na Tabela VI (fl.893), ante a insuficiência de crédito daquelas contribuições oriundo do Mandado de Segurança n° 1999.71.11.002345-6.*

*Foi determinada a ciência à interessada, bem como a emissão de intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos da legislação de regência.*

*A seguir foram anexados documentos relativos ao processamento das compensações homologadas e emitidas a Carta Cobrança de fl. 907 e o documento de cientificação de fl. 909, do qual a sociedade tomou ciência em 08/04/2010 (AR de fl. 910). Não conformada com a decisão administrativa, apresentou ela em 13/04/2010 — fls. 911/917 — sua manifestação contrária, onde argumenta:*

**1. OBJETO DA DISCUSSÃO** • *após o transito em julgado do Mandado de Segurança n° 1999.71.11.002492-8 que ocorreu em 24/02/2006, a sociedade apurou um saldo a compensar (em 08/2006) de R\$ 2.146,42 (PIS) e R\$ 9.908,47 (COFINS), num montante total de R\$ 12.054,47. Tal valor constou de atos administrativos (Parecer, Despacho Decisório e Pedido de Habilitação);*

*• as compensações foram operadas através de DCOMPs, com os respectivos registros contábeis que as comprovam;*

*• a sociedade, em atendimento a Termo de Intimação Fiscal, apresentou • comprovantes de retenção de PIS, COFINS e CSLL*

*sobre os pagamentos recebidos de pessoas jurídicas no período entre fevereiro de 2004 a junho de 2006;*

- o Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas, ao entendimento de que não serviriam para comprovação das retenções e pagamentos que lhe foram feitas por tomadores de serviços, os DARFs correspondentes aos pagamentos devidos por substitutos tributários. Registra parte do Despacho Decisório;
- a sociedade discorda dá glosa procedida pelas razões a seguir.

*II. PRELIMINARMENTE A) SOMENTE COMPENSOU AQUILO QUE LHE FOI ESTABELECIDO PELO PARECER/SCS/RS/SACAT No .14812006, PELO DESPACHO DECISÓRIO DRF/SCS/RS N ° 03312006 E RESPECTIVA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO*

- a sociedade, com o trânsito em julgado do processo judicial que deu origem ao crédito, o habilitou previamente junto à RFB. O Parecer/SCS/RS/SACAT nº 148/2006, o Despacho Decisório DRI ,/SCS/RS nº 033/2006 e a respectiva Habilitação de Crédito constituíram integralmente o crédito posteriormente compensado. Assim, ao analisar a compensação, somente estes contornos poderiam servir de parâmetro de avaliação, donde a RFB somente poderia apurar se o crédito constante daqueles atos administrativos foram compensados regularmente;
- nenhuma finalidade teria a prévia habilitação do crédito auferido por decisão judicial à compensação. Por isto, qualquer análise fora dos contornos da habilitação é nula.

*11) AS GLOSAS DE RETENÇÕES POR SEUS TOMADORES REMETEM A PERÍODOS SUPERIORES A 5 ANOS, O QUE REPRESENTA A DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE APURAR TAIS EXAÇÕES*

- as glosas de retenções supostamente não comprovadas remontam ao ano de 2004, devendo ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, carecendo ao Fisco o direito de constituir aqueles créditos tributários.

*C) PELO FATO DE QUE COM SEDE NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO PODERIA A RFB GERAR LANÇAMENTO*

- trata o presente procedimento de compensação originada de prévia habilitação de crédito decorrente de ação judicial, onde a autoridade fiscal glosou créditos da sociedade. Na prática a Administração se excedeu ao reconvir sem que houvesse previsão nas regras do PAT (sic), ferindo os arts. 142 do CTN e 44 da Lei nº 9.430 (de 1996). E mais, mediante procedimento semelhante a uma compensação de ofício, com créditos que jamais foram constituídos ou confessados pela sociedade. Ademais, o valor glosado foi recolhido pelo substituto tributário,

*ou seja, sequer era do encargo da sociedade o seu recolhimento. Registra parte de decisão do Conselho de Contribuintes;*

- *por ter incorrido o lançamento nos moldes dos arts. 142 do CTN e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a cobrança decorrente do Despacho atacado deve ser afastada.*

*o III . MÉRITO A) O DESPACHO DECISÓRIO ATRIBUI À MANIFESTANTE, CONDUTA PRÓPRIA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, A QUAL A MANIFESTANTE NÃO TEM QUALQUER DOMÍNIO. ADEMAIS, A TÉCNICA DE ARRECAÇÃO DENOMINADA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É PRATICADA COM O INTUITO DE CENTRALIZAR NO SUBSTITUTO (E NÃO NO SUBSTITUÍDO) E PAGADOR DOS IMPOSTOS A FISCALIZAÇÃO • uma técnica muito difundida pela legislação é a substituição tributária.*

*Na prestação de serviços, o tomador fica com o encargo de reter e pagar o PIS e a COFINS e o prestador de serviços pode compensá-lo. Assim, o tomador dos serviços ao ser fiscalizado, se não efetivar o pagamento, terá o crédito lançado;*

- *o que ocorreu no presente caso foi o lançamento diretamente no prestador de serviços, pela ausência de apresentação pelo tomador dos serviços da declaração denominada DIRF, onde são ` informadas as retenções e beneficiários. Note-se que esta obrigação é exclusivamente atribuível ao tomador dos serviços;*
- *a sociedade, instada a provar a retenção, apresentou à RFB o que lhe era possível, ou seja, cópia dos documentos fiscais que provam o destaque e a retenção e, ainda, os DARFs correspondentes àqueles pagamentos exigidos pelo Fisco;*

- *se faltante a apresentação de DIRF (e comprovação das respectivas exações) a que estão obrigados os tomadores de serviços, incumbia ao Fisco lançar os tributos e obrigações acessórias contra estes. Logo, a pretensão fiscal contra a sociedade é indevida.*

*11) PELA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS DA MANIFESTANTE • para provar que houve a retenção e os pagamentos respectivos, a sociedade acosta os documentos fiscais que dão conta da retenção e documento de arrecadação que prova o pagamento, demonstrando seguramente o bis in idem pretendido pelo Fisco, que deverá ser censurado em decorrência desta manifestação.*

Então, a DRJ/Santa Maria apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2006  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA Apreciação.*

*No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.*

*RETENÇÃO NA FONTE. PRESTADORAS DE SERVIÇOS.  
PESSOAS JURÍDICAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS.  
COMPROVAÇÃO.*

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que as receitas forem tributadas. O fato de as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estarem obrigadas a efetuar a retenção, não é suficiente para garantir o direito à compensação. A prestadora do serviço precisa comprovar que houve, de fato, a retenção, apresentando os comprovantes de pagamento em que conste os valores retidos, o Comprovante Anual de Rendimentos ou por meio da Declaração de Informações (DIRF) prestada à RFB pela fonte pagadora. Inexistente a comprovação, deve ser mantida a glosa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito  
Creditório Não Reconhecido*

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em síntese, repetiu as argumentações anteriormente trazidas ao processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O valor em litígio é de R\$ R\$ 12.054,89 (efl. 4), dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

Procedamos à análise das alegações trazidas pela Recorrente ao p.p. no Recurso Voluntário:

a) "somente compensou somente aquilo que lhe foi estabelecido pelos Parecer DRF/SCS/RS/SACAT 14812006, Despacho Decisório DRF/SCS/RS 03312006 e respectiva Habilitação de Crédito"

Quando o crédito for oriundo de decisão judicial transitada em julgado, faz-se necessária sua prévia habilitação nos termos do art. 51 da IN SRF nº 600, de 2005 (em

vigência à época dos fatos) para que este crédito possa ser utilizado em Declaração de Compensação ou pedidos de restituição ou ressarcimento. É um procedimento no qual apenas são filtrados os vícios evidentes, de forma objetiva. Assim, o processo de habilitação resta caracterizado por um juízo apenas sobre os requisitos mínimos para recepção, pela RFB, do PER/DCOMP, sem qualquer comprometimento com o mérito da futura decisão sobre sua homologação. São analisados, tão somente, se estão presentes os requisitos mínimos para a recepção do Pedido de Habilitação. O § 6º do artigo citado prescreveu que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.

Assim, não assiste razão à Recorrente.

b) "as glosas de retenções realizadas por seus tomadores remetem a períodos superiores a 5 anos, o que representa a decadência do direito do FISCO de apurar tais exações".

Aqui a Recorrente faz uma inversão da interpretação do instituto da decadência. O Fisco tem 5 anos para analisar o pedido de compensação feito pelo contribuinte a partir da apresentação do Perdcomp. O contribuinte é que tem até 5 anos da ocorrência do fato (pagamento de tributo a maior, por exemplo) para apresentar seu pedido de compensação. O direito de o Fisco não homologar o pedido é de 5 anos após a sua apresentação. Não poderia ser diferente. Imaginemos uma situação na qual haja o pagamento do tributo em 01/09/xx05. O contribuinte apresenta um PERDComp solicitando a compensação desse tributo em 30/08/xx10. Se seguíssemos a interpretação da Recorrente, no dia seguinte, 01/09/xx10, o Fisco veria decair seu direito de não homologar o pedido do contribuinte. Tal situação caracterizaria, por óbvio, um absurdo.

Assim, não assiste razão à Recorrente.

c) "pelo fato de que com sede neste processo administrativo não poderia a RFB gerar lançamento decorrente de fatos geradores diversos"

Em relação a esse tema, a Recorrente não trouxe ao p.p. nenhum elemento que pudesse demonstrar essa alegação, de que a RFB teria gerado " lançamento decorrente de fatos geradores diversos". Não assim, elementos mínimos para que o julgador pudesse analisar a pretensão da Recorrente.

d) "O r. Despacho Decisório atribui à recorrente , conduta própria do substituto tributário , a qual esta não tem qualquer domínio. Ademais, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária é praticada com o intuito de centralizar no substituto (e não no substituído) e pagador dos impostos a fiscalização - pela comprovação do pagamento dos tributos pelo tomador dos serviços da recorrente "

O instituto da substituição tributária decorre do art. 128 do CTN. Lá há a demarcação do universo de pessoas que poderão figurar como substitutos, havendo restrição de escolha do legislador apenas dentre aquelas vinculadas ao evento que serve de substrato à descrição fática contida na hipótese tributária, com exceção do contribuinte. A substituição tributária caracteriza-se como uma técnica de arrecadação de tributos que consiste na atribuição a determinado sujeito da condição de responsável pelo cumprimento da obrigação tributária que normalmente seria de outro. Assim, o responsável tributário fica com o encargo de tomar as providências necessárias à realização do recolhimento. É também sujeito passivo da obrigação tributária.

O fato de as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estarem obrigados a efetuar a retenção, conforme art. 30 e seguintes da Lei nº 10.833, de 2003, não é suficiente para garantir o direito à compensação. Seria necessário que a pessoa jurídica prestadora dos serviços comprovasse, através de documentação hábil e idônea, que houve, de fato, a retenção, mormente quando não constam nos arquivos da RFB, as informações, pelas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços, das retenções referenciadas.

Assim já julgou o CARF em várias oportunidades, das quais escolhi duas, a título de exemplo:

*RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.*

*Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento. (Acórdão nº 9101-002876 Câmara Superior de Recursos Fiscais 1ª Turma Sessão de 6 de junho de 2017)*

*RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.*

*Para fins de aproveitamento de valores retidos a título de antecipação na determinação do saldo a pagar do tributo ou contribuição, é essencial que o contribuinte comprove a citada retenção, seja por meio dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, seja na forma autorizada pelas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal (cópia do DARF, contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços - parágrafo 1º do art. 31 da IN SRF nº 480, de 2004, vigente à época da ocorrência dos fatos tratados nos autos, ou, parágrafo 1º do art. 37 da IN SRF nº 1.234, de 2012, atualmente em vigor). À*

*evidência, os valores passíveis de aproveitamento são aqueles incidentes sobre rendimentos que integraram a base de cálculo do imposto ou contribuição cujo saldo é objeto de determinação. 1301-001.711 26/11/2014 - 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária.*

A Recorrente não conseguiu trazer aos autos provas de que o tomador dos serviços tenha retido e recolhido os valores devidos de COFINS. Assim, não há como acatar o seu pedido.

Com base no exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães